

SUMÁRIO

Descrição

Página

Lei N.º 486/2023 de 26 de maio de 2023 1

Lei N.º 486/2023 de 26 de maio de 2023

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA
CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MATA ROMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mata Roma em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mata Roma – MA aprovou o Projeto de Lei N° 004/2023 de 10 de maio de 2023, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis que comprovem atividade social, recreativa, esportiva, filantrópica, assistencialista, educacional, científica, cultura e/ou artística, constituída no Município de Mata Roma, Estado de Maranhão, poderão ser declaradas e mantidas com o reconhecimento de utilidade pública, conforme as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A concessão do título de utilidade pública far-se-á através de Lei Ordinária Municipal, sendo que os pedidos de reconhecimento de utilidade pública municipal deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, ou a qualquer um dos vereadores de Mata Roma, e o pedido poderá ser transformado em projeto de lei.

§ 1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente ou pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2ad8a0e20cb23342c8fb17ae5309a5968b21592f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I - a entidade (matriz ou filial) deverá estar sediada em Mata Roma/MA e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, anterior à data da apresentação do projeto de lei, além de comprovada atuação contínua através de atividades ou serviços em favor da coletividade durante este mesmo interstício mínimo de tempo;

II - cópia do estatuto da entidade, com alterações, se houver, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

III - cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação, em exercício atual de mandato da entidade, com prova do respectivo registro no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;

IV - inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil;

V - cópia da carteira de identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dos integrantes da diretoria;

VI - relatório dos efetivos serviços e/ou atividades prestados à coletividade, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da formulação do pedido de declaração de utilidade pública;

VII - prova, em disposição estatutária, de que não serão remunerados, sob nenhuma forma ou pretexto, os diretores, dirigentes, mantenedores e associados, nem a eles será distribuído lucros, bonificações ou vantagens;

VIII - disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade.

§ 2º Na falta dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação. Findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, poderá ser prorrogado o prazo por igual período, findo o qual poderá o mesmo ser arquivado, com o projeto de lei proposto.

§ 3º O efetivo e contínuo funcionamento da entidade deverá ser comprovado por meio de declaração, em papel timbrado, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada após visita in loco, do vereador autor do projeto de lei, onde a entidade tem sua sede ou filial.

§ 4º O parecer de mérito da Comissão Permanente da Câmara Municipal ligada à área de atuação da entidade, deverá ser instruído com laudo de vistoria “in loco” na sede ou filial da entidade, juntando-se fotografias, relatórios da entidade e outros documentos que a Comissão julgar pertinentes.

Art. 3º Após a devida publicação da lei de reconhecimento de utilidade pública, o Poder Legislativo Municipal, expedirão Atestado de Pleno e Regular Funcionamento às entidades de interesse social solicitantes que preencherem os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º A entidade, através de seu representante legal, devidamente identificado, deverá protocolar requerimento a qualquer vereador, na Câmara Municipal para a emissão do Atestado de Pleno e Regular Funcionamento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2ad8a0e20cb23342c8fb17ae5309a5968b21592f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º A Comissão Permanente de mérito, ou o vereador a quem foi destinado o requerimento, pode a qualquer momento durante a tramitação do processo, realizar vistoria na entidade, para verificar a regular operação das atividades da entidade no local indicado como sua sede/ou filial, emitindo relatório de vistoria.

§ 3º Preenchido os requisitos, a Câmara Municipal expedirão o Atestado de Pleno e Regular Funcionamento à entidade, o qual terá validade de 12 (doze) meses.

§ 4º O Atestado de Pleno e Regular Funcionamento poderá ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor, caso seja comprovada irregularidade nas atividades da entidade.

Art. 4º Se a entidade tiver modificada sua razão social, denominação ou endereço, a lei que a declara de utilidade pública será alterada, a requerimento assinado pelo presidente ou pelo secretário da entidade, encaminhado à Câmara de Vereadores, ou a qualquer um dos vereadores de Mata Roma, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:

I - cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;

II - cópia da ata da eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 5º Perderá os benefícios desta lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

I - desvirtuar-se da prestação dos serviços constantes de seus estatutos;

II - retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens às mantenedoras ou aos associados;

III – quando a entidade alterar a sua razão social, denominação ou endereço e não solicitar à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva lei que a declarou de utilidade pública;

IV – se a entidade for condenada em processo legal motivado por representação de qualquer membro da Câmara, do Executivo Municipal ou ainda, por denúncia formulada por qualquer cidadão interessado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

Art. 6º Quando motivada a revogação de utilidade pública, e instruído o devido processo legal pelo Poder Legislativo, a entidade deverá ser notificada para apresentar defesa.

§ 1º A entidade terá 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pelo Diário Oficial do Município, caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade no mesmo período.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA PUBLICAÇÃO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2ad8a0e20cb23342c8fb17ae5309a5968b21592f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º Concluídos os procedimentos, em no máximo 90 (noventa) dias, deve o processo ser encaminhado à Presidência da Câmara Municipal para ser apreciado, em reunião da competente Comissão Permanente, que editará, se for o caso, Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.

§ 3º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida nos moldes do artigo 2º, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de publicação oficial da Lei que a revogou, desde que sanados os vícios que provocaram sua cassação e, preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 7º As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei deverão manter site eletrônico ou perfil em rede social, que ofereça todas as informações inerentes às suas atividades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MATA ROMA (MA), 26 de maio de 2023.

Besaliel Freitas Albuquerque
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2ad8a0e20cb23342c8fb17ae5309a5968b21592f

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

